



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.723260/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente SERGIO LINARES VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 05/08, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	-
Multa de Ofício (75%)	-
Juros de Mora - calculados até o lançamento	-
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	5.126,08
Multa de Mora	1.025,21
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2.347,74
Total do Crédito Tributário Apurado	8.499,03

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 08, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

*- **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:** glosado o valor de R\$ 5.126,08, tendo em vista o não atendimento à intimação.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que o valor glosado consta no informe de rendimentos da empresa BHZ Logística Ltda, empresa da qual participa no quadro societário.

Afirma que foram recolhidos os Darf, restando o valor de R\$ 1.550,61 que se encontra parcelado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, há que ser excluída a glosa efetuada no montante comprovado.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário INTEMPESTIVO, portanto dele NÃO conheço.

O contribuinte foi notificado em 07/05/2010 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 18/06/2010 (e-fl. 50).

A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido.

Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de primeira instância foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

A ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 07/05/2010 (sexta-feira), para contagem considera-se o dia útil subsequente 10/05/2010 (segunda-feira), findando em 08/06/2010 (terça-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 18/06/2010, conforme carimbo de protocolo (e-fl. 50), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil